

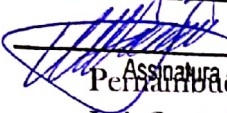


LEI MUNICIPAL Nº 822, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO FOI
PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA/PE
EM 22/12/2021

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE
AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMÓVEIS DO
MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA/PE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, Estado de
Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas no artigo 110, inciso V, da
Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina os procedimentos para autorização de uso de imóveis do
Município de Belém de Maria.

Art. 2º. Para os fins desta Lei entende-se por:

I. bem público imóvel: todo bem imóvel pertencente ao Município de Belém de
Maria/PE ou à pessoa jurídica de direito público que integra a administração direta e indireta
municipal;

II. cessão de uso de bem público: o ato administrativo, formalizado mediante Termo
de Cessão, que permite a utilização privativa de bem público imóvel por outro ente da
administração direta ou indireta, ou por particulares, por sua conta e risco, por tempo
determinado.

§1º. A cessão de uso de bem público municipal se dará mediante termo de cessão e
anotação cadastral, independentemente de autorização legislativa, permanecendo a propriedade
com o cedente.

Art. 3º. A autorização de uso do bem imóvel, que se dará de forma gratuita e a título
precário, vincular-se-á a atividade definida no termo de cessão respectivo, sendo seu uso
intransferível.

Art. 4º. A gestão dos bens públicos imóveis, terá como órgão consultivo e de controle
a Secretaria Municipal de Administração e a Controladoria Geral do Município.

§1º. Compete à Secretaria Municipal de Administração e a Controladoria Geral do
Município, no âmbito da gestão dos bens públicos imóveis:



VII. o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer evento nas dependências dos prédios públicos;

VIII. qualquer utilização adversa à estabelecida no termo de cessão.

Art. 7º. É de responsabilidade do autorizatório respeitar o horário e as regras de uso dos prédios públicos, bem como manter o prédio em boas condições de limpeza, retirando o lixo, sem danos na estrutura ou nas instalações do prédio público e mantendo o espaço utilizado organizado.

§1º. É vedada a realização de benfeitorias que descaracterizem o bem cedido, salvo autorização específica do autorizante.

§2º. As benfeitorias úteis e voluptuárias só poderão ser realizadas mediante prévia e expressa autorização do poder autorizante, não acarretando em nenhuma hipótese ônus para este.

§3º. Nenhuma benfeitoria poderá ser realizada sem que tenha sido previamente solicitado o adequado alvará nas vias administrativas.

Art. 8º. Extinto o Termo de Uso, as benfeitorias úteis e voluptuárias, realizadas pelo detentor de boa-fé, poderão ser levantadas, desde que não deteriorem nem alterem a essência do bem público, no prazo de 30 (trinta) dias, após prévia avaliação e autorização da Secretaria Municipal de Administração.

§1º. Todas as características originais do imóvel deverão ser mantidas.

§2º. Salvo decisão em contrário, todos os ônus decorrentes da avaliação e levantamento das benfeitorias serão de total responsabilidade do autorizatório.

Art. 9º. Findo o prazo do artigo anterior, o bem cedido reverterá e as benfeitorias integrar-se-ão ao patrimônio público, independentemente de qualquer indenização.

Art. 10º. É de exclusiva e integral responsabilidade do autorizado as irregularidades, danos ou prejuízos que forem ocasionados no local cedido.

Art. 11º. Extingue-se a permissão de uso de bem público:



- I. pelo término do prazo fixado no termo;
- II. em face do descumprimento, pelo autorizatário, do disposto nesta lei e no termo de cessão;
- III. pela retomada do bem cedido por interesse público;
- IV. pela invalidação do termo por razões de juridicidade.

§ 1º. Em qualquer das hipóteses deste artigo, o beneficiário do termo não terá direito à indenização pela retomada imediata do bem nem pelas benfeitorias, independentemente da sua natureza, realizadas no bem.

Art. 11º. A extinção do termo enseja a reversão do imóvel à Administração Pública Municipal, livre de quaisquer ônus, independentemente de Notificação Judicial ou Extrajudicial.

§ 1º. Nas hipóteses deste artigo, deverá o autorizatário proceder com a entrega das chaves do imóvel, desocupado, em boas condições de uso, ao responsável pela Secretaria Municipal de Administração.


Art. 12º. Ao Município reserva-se ao direito de vistoriar os bens cedidos sempre que julgar conveniente, determinando as providências a serem adotadas quando entendê-las oportunas e necessárias para preservação do imóvel.

§1º. O município fiscalizará o regular uso do bem através da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 13º. O Poder Público Municipal cumprirá os dispostos na Lei Orgânica do Município de Belém de Maria/PE assegurando o regular tratamento dos bens municipais.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Belém de Maria (PE), 22 de dezembro de 2021.


ROLPH EBER CASALE JÚNIOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA